



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061504-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado LUCIANO SGRINIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2061504-02.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGRAVADO: LUCIANO SGRINIER
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32939

Agravo de instrumento – Decisão interlocutória que, no curso de ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência, determinando que a requerida forneça o medicamento para tratamento de Urticária Crônica Espontânea – Omalizumabe (Xolair) 150mg, 2 ampolas (300 mg) a cada 4 (quatro) semanas – Probabilidade do direito e perigo de dano configurados, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – Providência indispensável e ínsita ao tratamento do quadro clínico do autor – Rol da agência reguladora do setor de caráter meramente referencial, enunciativo – Responsabilidade do requerente por eventuais prejuízos causados com a efetivação da tutela provisória, art. 302, I, do aludido diploma – Dever jurídico do plano de saúde custear o tratamento pleiteado, nos termos da prescrição médica – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, deferiu a tutela de urgência, determinando que o réu forneça o medicamento Omalizumabe (Xolair) 150mg, conforme prescrição médica, para tratamento de Urticária Crônica Espontânea (UCE), assegurando-se a continuidade do tratamento enquanto houver indicação clínica, no prazo de cinco dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, (i) na ausência de análise da eficácia, acurácia e efetividade do procedimento para o caso, representando um risco à saúde do paciente e (ii) na ausência da previsão contratual.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito suspensivo, sobreveio contraminuta.

Na espécie foram preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, daí o cabimento da tutela provisória de urgência deferida à vista da demonstração da probabilidade do direito invocado e o receio fundado de perigo de dano, caracterizado pela necessidade do medicamento prescrito - Omalizumabe (Xolair) 150mg - para o quadro do autor - Urticária Crônica Espontânea (UCE), pág. 33/34 dos autos de origem, especialmente considerando o insucesso dos tratamentos anteriores, além da ausência de demonstração por parte da operadora de saúde de meio alternativo equivalente.

Deste modo sendo legítima a cobertura e o fornecimento do tratamento prescrito, Súmula n. 102 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹, uma vez que, neste momento de conhecimento superficial do litígio, ilegítima a recusa sob as alegações de ausência de previsão no rol divulgado pela agência reguladora do setor suplementar de saúde (ANS) na medida em que foi de cunho meramente enunciativo, mera referência básica, de natureza infralegal e não vinculante do juízo, portanto, havendo orientação emanada do médico assistente para o fornecimento do tratamento prescrito, inexorável a disponibilização/custeio, independentemente de consulta aos núcleos técnicos, medida de ordem facultativa, notadamente porque a superveniência de decisão desfavorável ao agravada induz a responsabilidade pelos prejuízos da efetivação da tutela, nos termos do art. 302, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. Sentença que julgou procedente a ação, para o efeito de determinar à parte ré que providencie o fornecimento do medicamento Xolair (Omalizumabe) 150 mg à parte autora, nas doses prescritas e pelo prazo necessário ao tratamento, a critério médico, mediante apresentação de receituário. Inconformismo da parte ré. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP - Apelação Cível / Planos de saúde n° 1000527-77.2020.8.26.0698, Relator(a): ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO, j. 22/06/2021).

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

¹ **Súmula n. 102 do TJSP** – Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.